



3410529



00135.203883/2023-87



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**  
**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 8º Andar  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br>

**MANIFESTO****MANIFESTAÇÃO DE REPÚDIO DO CONANDA À DECLARAÇÃO DO SR. ROBERTO CAMPOS NETO – PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso, manifesta veementemente repúdio à declaração do Presidente do Banco Central do Brasil (BACEN), o Sr. Roberto Campos Neto, pelas razões que se seguem:

Em entrevista concedida ao programa Roda Viva em 13/02/2023, na qual o Presidente do BACEN, enquanto defendia o avanço tecnológico nos meios de pagamento e movimentação financeira, afirmou que foi abordado enquanto jantava em um restaurante, por um “garoto” que “veio lhe vender” um “produtinho”, que o deixou emocionado e, na falta de dinheiro para comprar o objeto da venda, o menino o teria informado que poderia pagar por meio de PIX, apontando como esse novo recurso “ajudou” o comércio informal.

O que nos salta aos olhos não é a facilidade do pagamento, mas o fato de que havia uma criança em situação de trabalho infantil – e em uma das suas piores formas – que abordou um cidadão cuja providência não foi fazer a denúncia aos órgãos de proteção, mas incentivar a prática, não somente comprando o produto do “garoto” como exaltando-o pela “iniciativa”.

É fundamental lembrar que a criança e ao adolescente foram reconhecidos como sujeitos de direitos pelo artigo 227 da Constituição Federal, que obriga, solidariamente, a família, a sociedade e o Estado a garantir-lhe as proteções integrais e prioritárias para a execução de seus direitos. Também, vale lembrar o inciso XXXIII do artigo 7º da Magna Carta, que só podem trabalhar adolescentes a partir de 16 anos, desde que em atividades diurnas, salubres e não perigosas, sendo vedado qualquer tipo de trabalho a pessoas com menos de 14 anos, exceto na condição de aprendiz. Com esse fundamento, caberia ao Presidente do Banco Central, fosse como agente público, ou como membro da sociedade fazer valer o que impele o citado artigo 227.

Como este Colegiado já se manifestou em nota contra a PEC 18/2011:

As crianças e adolescentes, considerando a sua situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de uma proteção especial, que se dá através do reconhecimento de direitos próprios e específicos, os quais devem ser efetivados com prioridade absoluta.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 garantiu à criança e ao adolescente o direito à proteção no trabalho, através do estabelecimento da idade mínima de 16 anos para laborar (art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/88); bem como o direito à profissionalização, assegurado pela exceção à regra da idade mínima para o trabalho no caso do adolescente aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, com o objetivo de lhe permitir uma formação técnico-profissional (art. 7º, inciso XXXIII, e 227 da CRFB/88). O exercício de tais direitos deve estar em harmonia com os postulados da doutrina da proteção integral, entre os quais a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente e o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, § 3º, V, da CRFB/88).

Por esses motivos, esperamos contribuir para o fim da naturalização do trabalho infantil no Brasil e solicitamos ao BACEN que adote medidas de garantia, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, em especial de combate ao trabalho infantil.

**ARIEL DE CASTRO ALVES**

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**MARINA DE POL PONIWAS**

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

Brasília, 17 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 17/02/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ariel de Castro Alves, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 17/02/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3410529** e o código CRC **6E28C7F8**.